

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.049, DE 2004

Dispõe sobre o reconhecimento da condição de ex-combatente dos militares brasileiros que integraram o 20º Contingente do Batalhão Suez, em 1967.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado José Thomaz Nonô

I – RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, de n.º 3.049, de 2004, o nobre Autor, Deputado Pompeo de Mattos, pretende reconhecer como ex-combatentes os ex-integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez, que estiveram destacados na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de armistício entre Egito e Israel, integrando a força internacional de paz.

O envio desses brasileiros ocorreu a fim de cumprir a Resolução da Assembléia da Organização das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, objetivando a manutenção da paz naquela região.

Em decorrência desse reconhecimento, o Projeto de Lei pretende, também, conceder aos ex-integrantes do 20º Contingente do Batalhão Suez os mesmos benefícios previstos no art. 53 do ADCT da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, aos ex-combatentes, reconhecidos como tais pela Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Em sua justificação, o Autor destaca o seu entendimento acerca do conceito de ex-combatente que se relaciona com a exposição ao risco de vida em prol dos interesses nacionais.

Argumenta que o Governo Brasileiro foi “incrédulo e manifestamente omissivo, porquanto expôs todo o contingente brasileiro à destruição pelas tropas beligerantes, o que felizmente não aconteceu por um ato de benevolência divina”. Além disso, aduz que a tropa brasileira não foi evacuada em tempo hábil, o que submeteu o contingente a um sacrifício inútil.

Apresenta, ainda, o resultado de um estudo de caso, cujos sujeitos foram os cabos e soldados do 20º Contingente do Batalhão Suez e que estiveram expostos às condições dos dias 05 a 12 de junho de 1967 na região do conflito. Relata que esse estudo foi realizado pelo Dr. Jorge Moacir Flores, psicólogo e psicanalista, que atestou dano psicológico na totalidade dos sujeitos examinados.

Por tratar de tema atinente ao campo temático da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com referência às Forças Armadas, o presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Batalhão Suez foi mantido no cumprimento de suas atividades no período de 1957 a 1967. Durante esse período, houve o revezamento dos seus integrantes a cada seis meses e a designação para essa missão era baseada no processo de voluntariado.

No transcorrer dos cerca de dez anos de sua existência, a missão contou com efetivos totais de aproximadamente seis mil e trezentos militares, entre oficiais, graduados e soldados.

Durante o período de atividades, houve um total de seis baixas fatais, sendo todas devidas a diversos acidentes, alguns em serviço, nenhum, porém, diretamente em decorrência de confronto de natureza bélica nos quais os brasileiros tomassem parte. Às famílias dos falecidos e àqueles que

ficaram inválidos, ou que foram feridos, toda assistência foi prestada pelas Forças Armadas, com a concessão de pensões, reformas e assistência à saúde.

Após o encerramento da missão do Batalhão Suez e do retorno de seus integrantes ao Brasil, a sua missão foi considerada como serviço nacional relevante, por meio do Decreto n.º 43.800, de 23 de maio de 1968, tendo em vista a sua destacada significação na preservação da paz e segurança internacional. No entanto, esse reconhecimento não significa igualdade com os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Nesse ponto, cabe lembrarmos que são definidos como ex-combatentes, segundo o art. 1º da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967:

“aqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.”

Essa lei pretendeu estabelecer, claramente, quem deveria ser considerado ex-combatente para efeito de concessão de benefícios. Com esse sentido, ela foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 53 do ADCT, que veio conceder aos ex-combatentes a pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente.

Julgamos, então, que qualquer nova lei que pretender modificá-la, ou que vier a conceder benefícios com base nos seus dispositivos, poderá ser questionada quanto ao seu mérito.

Além disso, foi realizada uma pesquisa aos arquivos legislativos da Casa sobre esse tema, o que sintetizamos da seguinte forma:

N	Proposição	Autor	Resultado
1	PL 1421 de 1975	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 15/03/1978
2	PL 4808 de 1978	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 20/11/1978
3	PL 681 de 1979	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 03/10/1979

N	Proposição	Autor	Resultado
4	PL 2737 de 1980	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 08/04/1981
5	PL 5096 de 1981	Dep Peixoto Filho	Arquivado definitivamente em 13/09/1982
6	PL 3052 de 1984	Dep Ivo Vanderlinde	Retirado pelo Autor em 28/06/1990
7	PL 5669 de 1985	Dep Oswaldo Trevisan	Arquivado definitivamente em 01/02/1987
8	PL 6408 de 1985	Dep Irineu Brzesinski	Arquivado definitivamente em 01/02/1987
9	PL 1607 de 1989	Dep Helio Rosas	Retirado pelo Autor em 28/06/1990
10	PL 1983 de 1989	Dep Alexandre Puzyna	Retirado pelo Autor em 28/06/1990
11	PL 2070 de 1989	Dep Carlos Alberto Cao	Retirado pelo Autor em 28/06/1990
12	PLS 68 de 1990	Sen Maurício Corrêa	Retirado pelo Autor em 21/08/1990
13	PL 5537 de 1990	Dep Alexandre Puzyna	Arquivado definitivamente em 02/02/1991
14	PL 2597 de 1992	Dep Amaury Muller	Arquivado definitivamente em 02/02/1995
15	PEC 294 de 1995	Dep Sergio Barcellos	Arquivado definitivamente em 31/01/2003
16	PL 7105 de 2002	Dep Airton Dipp	Arquivado definitivamente em 31/01/2003
17	PL 226 de 2003	Dep Pompeo de Mattos	Arquivado definitivamente em 29/10/2003

Do tabela acima, concluímos que o assunto em tela foi apresentado dezessete vezes, desde 1975. Em nenhuma dessas oportunidades obteve êxito, sendo arquivado 12 vezes e retirado pelos seus autores em cinco ocasiões. Durante um período de, pelo menos, vinte e nove anos esse assunto vem sendo trazido à apreciação de diferentes Colegiados de Parlamentares, sendo rejeitado pelas Comissões ou retirado pelos autores na totalidade dessas oportunidades.

Ademais, encontramos nos arquivos da Assembléia Constituinte o histórico das emendas: 7S1052-7, do Constituinte Vilson Souza; ES28403-7, do Constituinte Mello Reis; e a ES26832-5, do Deputado Mauro Campos. Sobre a emenda 7S1052-7, do Constituinte Vilson Souza encontramos o seguinte parecer:

“Rejeitada. Consideramos não poder comparar-se a participação direta nos combates da II Guerra Mundial com as tarefas desenvolvidas pelo Batalhão Suez no exterior.”

Consta, nos arquivos eletrônicos, que as demais emendas anteriormente citadas foram rejeitadas por estarem em desacordo com o novo substitutivo apresentado pelo relator.

Desses registros, depreendemos que o constituinte originário também considerou que a situação dos integrantes do Batalhão Suez não poderia ser comparada à do ex-combatente, o que, dentro de um enfoque de análise do elemento genético do texto constitucional, reforça substancialmente a nossa tese de que não há como aprovar, no mérito, a matéria em apreciação.

Assim sendo, consideramos que o assunto já foi exaustivamente debatido nesta Casa, durante décadas, e também foi examinado pelos próprios Constituintes, de forma suficiente para estabelecer que os ex-integrantes do Batalhão Suez e, em particular, os do seu 20º Contingente não podem ser considerados ex-combatentes, nos estritos termos da Lei n.º 5.315/67. Portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.049, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado José Thomaz Nonô
Relator